

ATA DA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2023 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três às 13h:30 (treze horas e trinta minutos), reuniram-se os membros do Conselho Administrativo na sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV. A reunião contou com a presença dos seguintes conselheiros efetivos: **PAULO CESAR DANIEL DA COSTA (Presidente); PRISCILA DE ANDRADE BERTHOLUCCI (Secretária); EZEQUIAS FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR; FLÁVIA LEME GAMBA; CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE; PEDRO LUENGO GARCIA; MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS. Suplente: AMÉLIA APARECIDA GUERREIRO.** Participaram o **Superintendente, Sr. CLÉBER AUGUSTO NICOLAU LEME** e como convidados a Diretora de Administrativa e Financeira, Sra. **EDNÉIA RIDOLFI** e o Diretor Jurídico, Sr. **MATHEUS DE PAIVA MUCIN.** O Superintendente pediu a palavra e apresentou breve panorama do Instituto de Previdência no fechamento do mês de setembro de 2023, informações que seguem: 1) **RELATÓRIO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO SÃO JOÃO PREV -** Demonstrou aos membros o novo Relatório Administrativo e Financeiro do São João Prev, que tem por finalidade apresentar as atividades tramitadas na área administrativa e demonstrar a evolução patrimonial dos recursos financeiros do Instituto de Previdência no mês de setembro e vem para substituir os quadros individualizados que vinham sendo apresentados nas reuniões anteriores. Na sequência a Diretora Administrativa/Financeira mostrou o conteúdo do relatório, o quadro com total de servidores nos Planos Financeiro e Previdenciário dos entes Prefeitura, Câmara, UNIFAE e São João Prev ao final de agosto: ativos com 2.286 servidores e inativos (aposentados e pensionistas) com 1.166 servidores. No tópico em que trata das receitas e despesas onde no relatório conta que *“Os repasses de insuficiência financeira mensais destinados à amortização do déficit atuarial do plano Financeiro, conforme plano de amortização instituído pela Lei Municipal 4.574 de 05/11/2019, também foram repassados dentro do prazo.”*, houve um questionamento do presidente do conselho com relação a amortização do déficit atuarial do Plano Financeiro, pontuando que ao seu entendimento se trata na verdade de insuficiência mensal para apagamento de benefícios daquele mês e não amortização do déficit atuarial no longo prazo. Assim, ficou a sugestão para adequação do relatório, acolhido opor todos para constar que os repasses da insuficiência financeira mensais do plano financeiro tratados na lei 4574/2019, também foram repassados dentro do prazo. Também apresentou as receitas e despesas do instituto, sendo que no Plano financeiro as Receitas fecharam em R\$ 4.849,027,83 e as despesas fecharam em R\$ 5.101.933,15, ressaltou que o Plano financeiro possuía uma reserva financeira do mês anterior que foi utilizada para suprir o déficit, conforme consta no relatório. Apresentou os recursos do fundo de Oscilação de risco repassados pelos entes

no valor total de R\$ 80.418,91. Demonstrou que no Plano Previdenciário as Receitas fecharam em R\$ 2.198.496,34 e as despesas em R\$ 2.130.273,32, fechando o mês de setembro superavitário. Informou as receitas da Taxa de Administração que foram de R\$ 298.067,02, com despesas de R\$ 131.645,26, onde o valor excedente é somado ao Patrimônio investido do Instituto de Previdência. Mostrou ainda as decisões do Comitê de Investimentos que em busca de menor volatilidade e cumprimento de meta atuarial, deliberaram, por comprar Títulos Públicos Direto para os anos 2045, 2050, 2055 e 2060, com taxas acima de 5,60%, realizado a compra no montante de R\$ 8.013.867,02 e que ficou estabelecidos resgates de fundos de renda variável: R\$ 6.000.000,00 do fundo TARPON GT30 FIC FIA; R\$ 2.000.000,00 do fundo GUEPARDO INSTITUCIONAL FIC AÇÕES; resgate total do fundo TARPON INTERSECTION I FIC FIA. Relatou aos membros quadro de histórico da carteira de investimento demonstrando a rentabilidade positiva no mês de setembro em R\$ 2.192.478,18. Explicou o demonstrativo com os ativos que compõem a carteira do São João Prev no fechamento de setembro: as aplicações por resoluções permitidas/definidas na Política de Investimentos; gestores com percentuais e valores aplicados; fundos individualizados com dados gerais de cada um, separados por plano; saldo geral do Patrimônio investido; gráfico com dados referentes a Meta Atuarial, que demonstra que o São João Prev vem cumprindo a meta atuarial. **2) ANTEPROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 4.574** – O Superintendente passou a palavra para o Diretor Jurídico que apresentou a proposta de anteprojeto de alteração da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019, que visa a adequação do Plano de Custeio à legislação federal para regularizar a Lei de Custeio em conformidade com os apontamentos do Tribunal de Conta, especificamente em relação a forma de cálculo da insuficiência do plano Previdenciário, para se excluir da lei o termo “ativo do plano”, de modo que no cálculo da insuficiência apurada seja considerado somente as receitas recebidas e despesas efetuadas com o pagamento previdenciário. Após análise e deliberação, os membros do conselho, por unanimidade aprovaram a proposta de alteração da lei complementar, nos termos constantes no anteprojeto apresentado, estando o anteprojeto apto a ser encaminhado ao Executivo, solicitando que seja apresentado ao Legislativo para aprovação das necessárias alterações. **OUTROS ASSUNTOS** – O Superintendente informou aos membros que em reunião com a Prefeitura Municipal foi discutida a possibilidade de se fazer o parcelamento de duas dívidas, apresentadas ao Executivo, e que será objeto de definição em nova reunião para finalizar as discussões sobre o assunto sendo a primeira referente ao montante aproximado de R\$ 12 milhões da taxa de administração que foi utilizada para pagamento de benefícios previdenciários, no exercício de 2020, em razão do não repasse da insuficiência financeira do plano financeiro no período de abril a novembro de 2020. A segunda, de aproximadamente R\$ 5 milhões referentes à insuficiência financeira do plano previdenciário nos anos de 2022 e 2023. Na sequência o Superintendente juntamente com o Diretor Jurídico,

apresentaram esclarecimentos sobre o Projeto de Lei, aprovado na Seção da Câmara Municipal realizada em 09/10/2023, Lei Complementar nº 5.197, de 11 de outubro de 2023, que aprovou a incorporação da parcela destacada ao vencimento inicial dos cargos efetivos e comissionados da administração. O superintendente pontuou que na tramitação do projeto que resultou na aprovação da referida Lei Complementar não foi previsto o impacto orçamentário que será gerado no Instituto de Previdência, nem foi indicada fonte de custeio desses valores. Após foi realizada uma breve leitura do texto constitucional que trata sobre a integralidade e paridade previstos na Emenda Constitucional 41/2003 e informaram a todos os membros presentes que no seu entendimento os segurados que preenchem os requisitos para a paridade tem direito à incorporação e recebimento. Após análise e debate, os membros do conselho concordaram que a lei se estende aos segurados com paridade e pontuaram que o Instituto de Previdência deve apresentar um parecer jurídico sobre a questão e em seguida, a Prefeitura Municipal deve ser oficiada quanto ao impacto financeiro decorrente da aprovação dessa Lei Complementar. Os membros tomaram ciência que o Instituto de Previdência encaminhou ao legislativo um projeto de lei, seguindo o princípio da isonomia, que estende aos servidores ativos do São João Prev a incorporação da parcela destacada no vencimento inicial dos cargos efetivos e comissionados, como aconteceu na Prefeitura. Também foi esclarecido que apenas poderão ser revistos os benefícios dos inativos paritários da Prefeitura Municipal, tendo em vista que cada órgão deverá encaminhar seu projeto lei ao legislativo e apenas após aprovação os benefícios poderão ser atualizados. Em seguida o Superintendente encerrou sua fala e passou a palavra ao Presidente do Conselho, que observando haver quórum, procedeu à análise dos processos constantes da pauta para deliberação dos membros, como segue:

PROCESSO DIGITAL nº 304/2023 - JULIANA APARECIDA DOMINGOS MARTINS - Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação, constante na CTC/INSS nº 21035080.1.00072/07-8, o tempo líquido de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias.

PROCESSO DIGITAL nº 417/2023 – DAFIA NADIGIA DA SILVA BRAZ - Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação, constante na CTC/INSS nº 21031070.1.00049/23-5, o tempo líquido 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias.

PROCESSO DIGITAL nº 418/2023 – DEBORAH LISLIE DIOGO DE FREITAS - Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação, constante na CTC/INSS nº 21035010.1.00128/23-5, o tempo líquido de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de contribuição, excluídas as concomitâncias.

PROCESSO DIGITAL nº 403/2023 – DIRCEU DONIZETTI DE OLIVEIRA – Aposentadoria por tempo de contribuição. Após análise e após amplo debate das questões verificadas nos autos, os membros

do conselho acompanhando o parecer jurídico opinativo pela concessão do benefício, pelas razões expostas, deliberaram da seguinte forma: 1) que o servidor foi admitido no RPPS de São João da Boa Vista-SP, regularmente pela lei municipal da época e, ainda vigente; 2) que atendeu ao princípio da contributividade; que atingiu a idade mínima para a concessão do benefício; 3) que o processo que discute a questão pelo Pleno do STF no Tema de Repercussão Geral nº 1254, ainda não transitou em julgado; 4) que ainda que venha transitar em julgado a decisão do STF em Repercussão Geral vincula apenas o Judiciário e não a Administração Pública, razão pela qual, os membros do Conselho, por unanimidade foram favoráveis à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO DIGITAL nº 407/2023 – IZABEL HONORIA DA SILVA** – Aposentadoria por tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade foram favoráveis à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos correspondentes à 100% (cem por cento) da média das contribuições, sem paridade, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2023, com fundamento no artigo 40º, §1º, III, “a” da Constituição Federal de 1988. **PROCESSO DIGITAL nº 408/2023 – IRENE CEVITELI AMORIM DE CAMPOS** – Aposentadoria por idade. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade foram favoráveis à concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2023, com fundamento no artigo 40º, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988. **PROCESSO DIGITAL nº 409/2023 – LUIS ANTONIO GALLO** – Aposentadoria por tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade foram favoráveis à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO DIGITAL nº 415/2023 – BENEDITA DE OLIVERIA REIS** – Pensão em virtude de falecimento de servidor aposentado. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis a concessão de pensão à requerente, cônjuge do servidor público municipal aposentado por invalidez, Sr. José Mario dos Reis, óbito ocorrido em 22/08/2023, com proventos integrais e paridade, retroativa à data do óbito, de forma vitalícia, conforme art. 40, §7º, I da Constituição Federal, nos termos do art.6º A da EC 41/03 (incluído pela EC 70/12) e combinado com a Lei Complementar Municipal 4.384/18. **PROCESSO**

DIGITAL nº 441/2023 – ANTONIO SERGIO – Pensão em virtude de falecimento de servidor aposentado. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis a concessão de pensão ao requerente, cônjuge da servidora pública municipal aposentada por tempo de contribuição, Sra. Maria do Carmo Chagas Sérgio, óbito ocorrido em 14/09/2023 com proventos integrais até o limite do Regime Geral, acrescido de 70% (setenta por cento) do excedente e sem paridade, retroativa à data do óbito, de forma vitalícia, conforme art. 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar Municipal 4.384/18. **PROCESSO DIGITAL nº 447/2023 – VALDENIA DA SILVA RIBEIRO SILVA**– Pensão em virtude de falecimento de servidor aposentado. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis a concessão de pensão a requerente, cônjuge do servidor público municipal aposentado por tempo de contribuição, Sr. Gonçalo Flávio da Silva, óbito ocorrido em 12/09/2023, com proventos integrais e paridade, retroativa à data do óbito, de forma vitalícia, conforme art. 40, §7º, I da Constituição Federal, combinado com o art. 7º da EC 41/2003, art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005 e com a Lei Complementar Municipal 4.384/18. **PROCESSO DIGITAL nº 199/2023 – REGINA MAURA SOARES ABBA COLETE** – Aposentadoria especial. Os membros do Conselho tomaram conhecimento da análise pericial da Medicina do Trabalho, fls 66 a 108, na qual conclui que a servidora esteve exposta a agentes nocivos e, portanto, tem direito à aposentadoria especial, amparado pela Sumula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III da Constituição Federal. No entanto o benefício não será concedido de forma administrativa em razão do pedido de desistência da servidora, fls 134, por não concordar com a forma de cálculo apresentada. **PROCESSO DIGITAL nº 299/2023 – EDNEIA SOARES MACIEL** – Reversão de aposentadoria. Após análise, os membros do Conselho, tomaram ciência do resultado do Relatório da Junta Médica Oficial, fls 62 e 63, no qual conclui pela reversão da aposentadoria. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis a reversão da aposentadoria, a partir de 1º de novembro de 2023. Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião foi a mesma encerrada no mesmo dia e local às 15h05 (quinze horas e cinco minutos) e eu, Priscila de Andrade Bertholucci, na qualidade de secretária do Conselho Administrativo, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três (16/10/2023).

PAULO CESAR DANIEL DA COSTA

(Membro Presidente)

PRISCILA DE ANDRADE BERTHOLUCCI

(Membro Secretária)



São João Prev

Juntos garantindo o futuro!

Autarquia Municipal criada
pela Lei 1133 - 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CNPJ 05.774.894/0001-90



PEDRO LUENGO GARCIA

Membro efetivo

FLÁVIA LEME GAMBA

(Membro Efetivo)

EZEQUIAS FERREIRA DE ARAUJO

JUNIOR

(Membro Efetivo)

MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS

(Membro Efetivo)

CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE

(Membro Efetivo)

AMÉLIA APARECIDA GUERREIRO

(Membro Suplente)

Assinado por 8 pessoas: PRISCILA DE ANDRADE BERTHOLUCCI, EZEQUIAS FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR, PAULO CESAR DANIEL DA COSTA, MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS, AMELIA APARECIDA GUERREIRO, PEDRO LUENGO GARCIA, CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE e FLÁVIA LEME GAMBA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/3884-5646-A325-606F> e informe o código 3884-5646-A325-606F



São João da Boa Vista - SP, 16 de outubro de 2023

PARECER DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
10ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2023

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro de 2023, em reunião ordinária do Conselho Administrativo, após análise dos assuntos discutidos na pauta, os conselheiros presentes, constataram o seguinte:

1. Análise dos processos administrativos previdenciários de aposentadorias e pensões:

Foram analisados 12 (doze) processos administrativos, sendo 06 (seis) aposentadorias, 03 (três) pensões e 03 (três) averbações, os quais tiveram a análise e suas conclusões de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, conforme abaixo.

Processo Digital nº 403/2023

Requerente: Dirceu Donizetti de Oliveira

Aposentadoria por tempo de contribuição.

Após análise e após amplo debate das questões verificadas nos autos, os membros do conselho acompanhando o parecer jurídico opinativo pela concessão do benefício, pelas razões expostas, deliberaram da seguinte forma: 1) que o servidor foi admitido no RPPS de São João da Boa Vista-SP, regularmente pela lei municipal da época e, ainda vigente; 2) que atendeu ao princípio da contributividade; que atingiu a idade mínima para a concessão do benefício; 3) que o processo que discute a questão pelo Pleno do STF no Tema de Repercussão Geral nº 1254, ainda não transitou em julgado; 4) que ainda que venha transitar em julgado a decisão do STF em Repercussão Geral vincula apenas o Judiciário e não a Administração Pública, razão pela qual, os membros do Conselho, por unanimidade foram favoráveis à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Processo Digital nº 407/2023

Requerente: Izabel Honoria da Silva

Aposentadoria por tempo de contribuição.

Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade foram favoráveis à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos correspondentes à 100% (cem por cento) da média das contribuições, sem paridade, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2023, com fundamento no artigo 40º, §1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Processo Digital nº 408/2023

Requerente: Irene Ceviteli Amorim de Campos

Aposentadoria por idade

Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade foram favoráveis à concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2023, com fundamento no artigo 40º, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

Processo Digital nº 409/2023

Requerente: Luis Antonio Gallo

Aposentadoria por tempo de contribuição.

Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade foram favoráveis à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Processo Digital nº 199/2023

Requerente: Regina Maura Soares Abba Colete

Aposentadoria especial

Os membros do Conselho tomaram conhecimento da análise pericial da Medicina do Trabalho, fls 66 a 108, na qual conclui que a servidora esteve exposta a agentes nocivos e, portanto, tem direito à aposentadoria especial, amparado pela Sumula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III da Constituição Federal. No entanto o benefício não será concedido de forma administrativa em razão do pedido de desistência da servidora, fls 134, por não concordar com a forma de cálculo apresentada.

Processo Digital nº 299/2023

Requerente: Edneia Soares Maciel

Reversão de aposentadoria

Após análise, os membros do Conselho, tomaram ciência do resultado do Relatório da Junta Médica Oficial, fls 62 e 63, no qual conclui pela reversão da aposentadoria. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis a reversão da aposentadoria, a partir de 1º de novembro de 2023.

Processo Digital nº 415/2023

Requerente: Benedita de Oliveira Reis

Pensão em virtude de falecimento de servidor aposentado.

Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis a concessão de pensão à requerente, cônjuge do servidor público municipal aposentado por invalidez, Sr. José Mario dos Reis, óbito ocorrido em 22/08/2023, com proventos integrais e paridade, retroativa à data do óbito, de forma vitalícia, conforme art. 40, §7º, I da Constituição Federal, nos termos do art.6º A da EC 41/03 (incluído pela EC 70/12) e combinado com a Lei Complementar Municipal 4.384/18.

Processo Digital nº 441/2023

Requerente: Antonio Sérgio

Pensão em virtude de falecimento de servidor aposentado.

Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis a concessão de pensão ao requerente, cônjuge da servidora pública municipal aposentada por tempo de contribuição, Sra. Maria do Carmo Chagas Sérgio, óbito ocorrido em 14/09/2023 com proventos integrais até o limite do Regime Geral, acrescido de 70% (setenta por cento) do excedente e sem paridade, retroativa à data do óbito, de forma vitalícia, conforme art. 40, §7º, I e 8º da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar Municipal 4.384/18.

Processo Digital nº 447/2023

Requerente: Valdenia da Silva Ribeiro Silva

Pensão em virtude de falecimento de servidor aposentado.

Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis a concessão de pensão a requerente, cônjuge do servidor público municipal aposentado por tempo de contribuição, Sr. Gonçalo Flávio da Silva, óbito ocorrido em 12/09/2023, com proventos integrais e paridade, retroativa à data do óbito, de forma vitalícia, conforme art. 40, §7º, I da Constituição Federal, combinado com o art. 7º da EC 41/2003, art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005 e com a Lei Complementar Municipal 4.384/18.

2. Análise de processo administrativo - Averbação.

Processo Digital nº 304/2023

Requerente: Juliana Aparecida Domingos Martins

Averbação de tempo de contribuição

Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação, constante na CTC/INSS nº 21035080.1.00072/07-8, o tempo líquido de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias.

Processo Digital nº 417/2023

Requerente: Dafia Nadigia da Silva Braz

Averbação de tempo de contribuição

Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação, constante na CTC/INSS nº 21031070.1.00049/23-5, o tempo líquido 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias.

Processo Digital nº 4118/2023

Requerente: Deborah Lislie Diogo de Freitas

Averbação de tempo de contribuição

Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação, constante na CTC/INSS nº 21035010.1.00128/23-5, o tempo líquido de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de contribuição, excluídas as concomitâncias.

3. Assuntos apresentados pela Superintendência:

1) RELATÓRIO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO SÃO JOÃO PREV - Demonstrou aos membros o novo Relatório Administrativo e Financeiro do São João Prev, que tem por finalidade apresentar as atividades tramitadas na área administrativa e demonstrar a evolução patrimonial dos recursos financeiros do Instituto de Previdência no mês de setembro e vem para substituir os quadros individualizados que vinham sendo apresentados nas reuniões anteriores. Na sequência a Diretora Administrativa/Financeira mostrou o conteúdo do relatório, o quadro com total de servidores nos Planos Financeiro e Previdenciário dos entes Prefeitura, Câmara, UNIFAE e São João Prev ao final de agosto: ativos com 2.286 servidores e inativos (aposentados e pensionistas) com 1.166 servidores. No tópico em que trata das receitas e despesas onde no relatório conta que *“Os repasses de insuficiência financeira mensais destinados à amortização do déficit atuarial do plano Financeiro, conforme plano de amortização instituído pela Lei Municipal 4.574 de 05/11/2019, também foram repassados dentro do prazo.”*, houve um questionamento do presidente do conselho com relação a amortização do déficit atuarial do Plano Financeiro, pontuando que ao seu entendimento se trata na verdade de insuficiência mensal para apagamento de benefícios daquele mês e não amortização do déficit atuarial no longo prazo. Assim, ficou a sugestão para adequação do relatório, acolhido opor todos para constar que os repasses da insuficiência financeira mensais do plano financeiro tratados na lei 4574/2019, também foram repassados dentro do prazo.

Também apresentou as receitas e despesas do instituto, sendo que no Plano financeiro as Receitas fecharam em R\$ 4.849,027,83 e as despesas fecharam em R\$ 5.101.933,15, ressaltou que o Plano financeiro possuía uma reserva financeira do mês anterior que foi utilizada para suprir o déficit, conforme consta no relatório. Apresentou os recursos do fundo de Oscilação de risco repassados pelos entes no valor total de R\$ 80.418,91. Demonstrou que no Plano Previdenciário as Receitas fecharam em R\$ 2.198.496,34 e as despesas em R\$ 2.130.273,32, fechando o mês de setembro superavitário. Informou as receitas da Taxa de Administração que foram de R\$ 298.067,02, com despesas de R\$ 131.645,26, onde o valor excedente é somado ao Patrimônio investido do Instituto de Previdência.

Mostrou ainda as decisões do Comitê de Investimentos que em busca de menor volatilidade e cumprimento de meta atuarial, deliberaram, por comprar Títulos Públicos Direto para os anos 2045, 2050, 2055 e 2060, com taxas acima de 5,60%, realizado a compra no montante de R\$ 8.013.867,02 e que ficou estabelecidos resgates de fundos de renda variável: R\$ 6.000.000,00 do fundo TARPON GT30 FIC FIA; R\$ 2.000.000,00 do fundo GUEPARDO INSTITUCIONAL FIC AÇÕES; resgate total do fundo TARPON INTERSECTION I FIC FIA. Relatou aos membros quadro de histórico da carteira de investimento demonstrando a rentabilidade positiva no mês de setembro em R\$ 2.192.478,18. Explicou o demonstrativo com os ativos que compõem a carteira do São João Prev no fechamento de setembro: as aplicações por resoluções permitidas/definidas na Política de Investimentos; gestores com percentuais e valores aplicados; fundos individualizados com dados gerais de cada um, separados por plano; saldo geral do Patrimônio investido; gráfico com dados referentes a Meta Atuarial, que demonstra que o São João Prev vem cumprindo a meta atuarial.

2) ANTEPROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 4.574 – O Superintendente passou a palavra para o Diretor Jurídico que apresentou a proposta de anteprojeto de alteração da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019, que visa a adequação do Plano de Custeio à legislação federal para regularizar a Lei de Custeio em conformidade com os apontamentos do Tribunal de Conta, especificamente em relação a forma de cálculo da insuficiência do plano Previdenciário, para se excluir da lei o termo “ativo do plano”, de modo que no cálculo da insuficiência apurada seja considerado somente as receitas recebidas e despesas efetuadas com o pagamento previdenciário. Após análise e deliberação, os membros do conselho, por unanimidade aprovaram a proposta de alteração da lei complementar, nos termos constantes no anteprojeto apresentado, estando o anteprojeto apto a ser encaminhado ao Executivo, solicitando que seja apresentado ao Legislativo para aprovação das necessárias alterações.

OUTROS ASSUNTOS – O Superintendente informou aos membros que em reunião com a Prefeitura Municipal foi discutida a possibilidade de se fazer o parcelamento de duas dívidas, apresentadas ao Executivo, e que será objeto de definição em nova reunião para finalizar as discussões sobre o assunto sendo a primeira referente ao montante aproximado de R\$ 12 milhões da taxa de administração que foi utilizada para pagamento de benefícios previdenciários, no exercício de 2020, em razão do não repasse da insuficiência financeira do plano financeiro no período de abril a novembro de 2020. A segunda, de aproximadamente R\$ 5 milhões referentes à insuficiência financeira do plano previdenciário nos anos de 2022 e 2023. Na sequência o Superintendente juntamente com o Diretor Jurídico, apresentaram esclarecimentos sobre o Projeto de Lei, aprovado na Seção da Câmara Municipal realizada em 09/10/2023, Lei Complementar nº 5.197, de 11 de outubro de 2023, que aprovou a incorporação da parcela destacada ao vencimento inicial dos cargos efetivos e comissionados da administração. O superintendente pontuou que na tramitação do projeto que resultou na aprovação da referida Lei Complementar não foi previsto o impacto orçamentário que será gerado no Instituto de Previdência, nem foi indicada fonte de custeio desses valores. Após foi realizada uma breve leitura do texto constitucional que trata sobre a integralidade e paridade previstos na Emenda Constitucional 41/2003 e informaram a todos os membros presentes que no seu entendimento os segurados que preenchem os requisitos para a paridade tem direito à incorporação e recebimento. Após análise e debate, os membros do conselho concordaram que a lei se estende aos segurados

com paridade e pontuaram que o Instituto de Previdência deve apresentar um parecer jurídico sobre a questão e em seguida, a Prefeitura Municipal deve ser oficiada quanto ao impacto financeiro decorrente da aprovação dessa Lei Complementar. Os membros tomaram ciência que o Instituto de Previdência encaminhou ao legislativo um projeto de lei, seguindo o princípio da isonomia, que estende aos servidores ativos do São João Prev a incorporação da parcela destacada no vencimento inicial dos cargos efetivos e comissionados, como aconteceu na Prefeitura. Também foi esclarecido que apenas poderão ser revistos os benefícios dos inativos paritários da Prefeitura Municipal, tendo em vista que cada órgão deverá encaminhar seu projeto lei ao legislativo e apenas após aprovação os benefícios poderão ser atualizados.

PAULO CESAR DANIEL DA COSTA
(Membro presidente)

FLÁVIA LEME GAMBA
(Membro efetivo)

PEDRO LUENGO GARCIA
(Membro efetivo)

CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE
(Membro efetivo)

PRISCILA DE ANDRADE BERTHOLUCCI
(Membro secretária)

EZEQUIAS FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR
(Membro efetivo)

MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS
(Membro efetivo)

AMÉLIA APARECIDA GUERREIRO
(Membro suplente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C32E-A1BA-B91C-4B02

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDNÉIA RIDOLFI (CPF 300.XXX.XXX-70) em 13/10/2023 15:11:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaprev.1doc.com.br/verificacao/C32E-A1BA-B91C-4B02>



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Altera a redação do *caput* do Art. 15 e inclui o §4º da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019, em adequação ao estabelecido pelo Art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 11, §7º c.c Art. 2º, XV da Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplinam os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI:

ARTIGO 1º: Fica alterada a redação do *caput* do Art. 15 da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019, que passa a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 15. A insuficiência dos Planos Financeiro e do Previdenciário criados por esta Lei Complementar será o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias patronais, dos servidores ativos, dos aposentados, dos pensionistas e demais repasses e receitas previstos nesta Lei Complementar e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.
[...].”*

ARTIGO 2º: Fica acrescido o §4º ao Art. 15 da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 15. [...] §4º - O repasse das insuficiências financeiras de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado pelos entes (Prefeitura, Autarquias e Câmara Municipal) de maneira antecipada até o antepenúltimo dia útil do mês que antecede o pagamento dos benefícios previdenciários”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva promover a adequação da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019, ao estabelecido pelo Art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 11, §7º c.c Art. 2º, XV da Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplinam os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A alteração proposta no *caput* do Art. 15 da Lei Complementar nº 4.574/2019 busca assegurar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista, em estrito cumprimento às disposições apresentadas pela legislação federal de regência (Lei Federal nº 9.717/98).

O ativo de cada plano previdenciário da segregação de massa deve ser considerado apenas para fins atuariais, ou seja, em uma perspectiva a longo prazo, e não para cada exercício financeiro, para fins de insuficiência mensal, sob pena de deturpar a própria essência e intencionalidade do instituto da segregação de massa e da sustentabilidade do Plano Previdenciário a que se almeja.

A referida adequação também tem como escopo regularizar os apontamentos do Tribunal de Contas sobre o referido *caput*, inclusive, com entendimento alinhado para com esta justificativa, vejamos:

[...] Não cabe ao legislador local estabelecer conceitos contábeis ou atuariais distintos dos da legislação federal geral de regência. Assim, não prevalece a disposição contida no artigo 15, caput, da Lei Complementar Municipal nº 4.574/2019 e Alterações [...]

Os ativos dos planos devem ser considerados atuarialmente, ou seja, para a apuração do resultado atuarial do plano previdenciário e da insuficiência financeira do plano financeiro, numa perspectiva de longo prazo. E assim devem ser interpretadas as disposições locais que tratam da segregação da massa do Regime.

A conceituação de déficit financeiro/insuficiência financeira do exercício pertence às ciências contábeis, tendo esta Casa explicado, em estudo que fundamenta resposta à consulta formulada pelo Município de Ribeirão Preto [...] que se cuida de



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 433D-4163-7444-6D55

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME (CPF 268.XXX.XXX-95) em 06/10/2023 15:04:24 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/433D-4163-7444-6D55>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3884-5646-A325-606F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PRISCILA DE ANDRADE BERTHOLUCCI (CPF 365.XXX.XXX-35) em 19/10/2023 16:40:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EZEQUIAS FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR (CPF 351.XXX.XXX-19) em 19/10/2023 19:28:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ PAULO CESAR DANIEL DA COSTA (CPF 247.XXX.XXX-31) em 19/10/2023 20:46:33 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS (CPF 307.XXX.XXX-26) em 20/10/2023 09:44:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ AMELIA APARECIDA GUERREIRO (CPF 016.XXX.XXX-12) em 20/10/2023 10:19:40 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ PEDRO LUENGO GARCIA (CPF 024.XXX.XXX-65) em 20/10/2023 11:22:40 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE (CPF 369.XXX.XXX-78) em 20/10/2023 13:36:28 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FLÁVIA LEME GAMBA (CPF 431.XXX.XXX-01) em 20/10/2023 15:17:01 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/3884-5646-A325-606F>

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2023.

Parecer Jurídico

Consulente: CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME

Assunto: incorporação da Parcela Destacada nos termos da Lei Complementar nº 5.197/2023 e eventual extensão aos paritários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista.

É de amplo conhecimento a aprovação e publicação da Lei Complementar nº 5.197, de 11 de outubro de 2023, que *“incorpora a parcela destacada instituída pela Lei nº 1.697, de 23 de novembro de 2005 e integra a parcela destacada instituída pela Lei nº 3.810, de 24 de março de 2015, ao vencimento inicial dos cargos efetivos e comissionados desta Administração, criados pela Lei nº 670, de 22 de maio de 1992 e pela Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018; revoga o § 4º do Art. 2º da Lei nº 3.810, de 24 de março de 2015 e dá outras providências”*.

Sendo certo que a alteração em comento gera reflexos na remuneração dos servidores em atividade, o Superintendente do São João Prev questiona a este causídico sobre eventual desdobramento e extensão da referida incorporação aos aposentados e pensionistas com paridade.

Eis o breve relato, passo a opinar.

I - DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Em primeiro lugar, registro que o parecer não tem o condão de decisão, mas tão somente se apresenta como uma opinião sobre a formalidade dos instrumentos aqui tratados, expondo esclarecimentos e fundamentos que

servam de alicerce para que a autoridade administrativa emita sua decisão final, podendo, assim, acolher ou rejeitar as disposições aqui tratadas.

Em segundo plano, a análise dos aspectos de natureza técnico-administrativa compete exclusivamente à Administração, isto é, ao juízo de Discricionariedade Administrativa.

Nesse sentido, o presente parecer não significa endosso ao mérito administrativo, mas tão somente o que diz respeito à formação de opinião técnico-jurídica (STF, MS 24.073-DF, Rel. Ministro Carlos Velloso).

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.

II – DO MÉRITO

a) Breve histórico

A Parcela Destacada oriunda da Lei Complementar nº 1.697/2005 foi inicialmente um abono, nos termos do próprio Art. 1, *caput*. Evidente que desde então a verba comporta natureza salarial, nos termos do Art. 39, §4º da Constituição Federal – referindo-se a ela como espécie remuneratória.

Tão verdade é que o próprio Art. 457, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), redação anterior à Lei nº 13.467/2017, já previa a integração do abono ao salário do obreiro na época, servindo-nos como um subsídio para comparação de institutos ou até mesmo de uma interpretação analógica (BRIGUET, 2014).

Compartilho, portanto, do mesmo entendimento da brilhantíssima **Sra. Magadar Rosália Costa Briguet** ao definir que o abono é uma

antecipação pecuniária provisória até que outra norma venha conceder aos servidores os reajustes ou aumentos devidos.

Ocorre que tal vantagem, por fruir de natureza salarial, deve integrar e compor a remuneração do servidor por ter evidentemente caráter genérico e impessoal, o que por si só, *s.m.j.*, se estende aos servidores inativos paritários (aposentados e pensionistas), questão essa que será tratada com maior zelo e detalhamento no momento oportuno desta peça opinativa.

b) Da Paridade

A palavra paridade tem origem no latim, *paritas*, que representa parença ou semelhança. Em suma, na seara previdenciária, consiste no direito dos aposentados ou pensionistas à revisão dos proventos percebidos na mesma proporção e data das alterações promovidas para os servidores em atividade, bem como a extensão de benefícios e vantagens por eles usufruídos.

Perceba que o legislador na época buscou firmar uma relação de isonomia entre os servidores ativos, inativos e pensionistas, principalmente no que diz respeito ao *quantum*.

Tal garantia é consequência direta do Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, *in verbis*:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos

aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei (grifo nosso).

De um desdobramento histórico, até a Emenda Constitucional nº 20/98 a relação entre o servidor público e o Estado remontava um arranjo único e vitalício, de tal forma que, ainda que o agente público se tornasse inativo, continuaria usufruindo de todos os direitos como se em atividade estivesse (BRIGUET, 2012).

A partir deste contexto é que surge a paridade entre proventos e remuneração, que nada mais significa do que o reajuste dos proventos daqueles em inatividade sempre que for modificada a remuneração dos servidores em atividade, de acordo com os mesmos índices, e estender a eles todos os benefícios e vantagens concedidos.

Em termos práticos, sempre que os servidores em atividade forem contemplados com reestruturações de carreiras, aumentos salariais, reajustes, alterações nos percentuais ou base de cálculo de gratificações ou adicionais, *et cetera*, devem esses benefícios serem estendidos aos inativos paritários, independentemente de previsão em lei municipal nesse sentido.

Independe de previsão em legislação municipal, pois, o comando constitucional acima transcrito (Art. 7º da EC nº 41/2003) detém eficácia plena e imediata, não dependendo de lei específica para sua aplicação, isto é, constitui norma geral de observância obrigatória pelos entes federativos – da qual comungo do mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AI– AgR 429052/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17.03.2006, p. 12; RE–AgR 395186/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 11.11.2005, p. 27).

c) Remuneração, Vencimento e Vantagens Pecuniárias

Para compreendermos a real aplicação e extensão do comando constitucional da paridade, imperioso conceituarmos as distinções entre remuneração, vencimento e vantagens pecuniárias.

O **vencimento** é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público e com valor fixado em lei. Em outras palavras, todo cargo tem seu vencimento previamente estipulado.

Sendo assim, o substrato fático do vencimento é o exercício das funções relativas ao cargo ocupado. Vejamos:

Vencimento é a contraprestação pecuniária devida ao ocupante do cargo, função ou emprego público pelo seu exercício, sendo definido legalmente em estrita correspondência com o símbolo, o nível e o grau estabelecido para ele. O vencimento é o padrão de pagamento devido legalmente, sendo estabelecido e identificado pela definição legal do próprio cargo, função ou emprego a que corresponde (RE 675978/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 15.04.2015).

Portanto, o vencimento há de ser sempre idêntico, independentemente da condição do agente no serviço público (LÚCIA, 2015).

De outra banda, a **remuneração** é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.112/90.

A remuneração engloba todos os valores que compõem o quantum a ser recebido pelo agente público como retribuição legal devida pelo seu desempenho. Assim, todas as parcelas denominadas "acréscimos pecuniários", pagas a título de vantagens, como indenização ou como adjutório ao agente público, inserem-se na definição normativa de remuneração, pois elas compõem-na e

estabelecem o seu valor (RE 675978/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 15.04.2015).

Por fim, as **vantagens pecuniárias** são aquelas acrescidas em decorrência do cumprimento de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Logo, toda vantagem pecuniária exige a consumação de determinado fato, nascendo, a partir disso, o direito à sua percepção e consequente integração à remuneração.

*Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades etc. São vantagens pecuniárias, entre outras, os adicionais e as gratificações (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006, p. 608).*

Sendo assim, diante dos conceitos acima expostos, conclui-se que:

Remuneração = Vencimento + Vantagens Pecuniárias

Aplicando esse raciocínio no caso em comento, a incorporação da Parcela Destacada ao vencimento inicial dos cargos efetivos afeta diretamente o montante percebido a título de vantagens pecuniárias, gerando, como consequência, a majoração da remuneração, tendo em vista que os adicionais temporais levam como base de cálculo, principalmente, o vencimento.

↑ Remuneração = ↑ Vencimento + ↑ Vantagens Pecuniárias

Tomemos como exemplo um servidor cujo vencimento inicial é de **R\$ 1.200,00**. Os adicionais temporais decorrentes dos anos de serviços prestados à municipalidade são calculados, de forma simplória, sobre aquele montante.

A partir do momento em que há a incorporação ao vencimento de uma parcela destacada na razão de **R\$ 789,14**, a sua base de cálculo para os referidos adicionais passa a ser **R\$ 1.989,14**, logicamente aumentando o valor recebido a título de vantagens pecuniárias e, conseqüentemente, modificando a sua remuneração.

Logo, restando-se modificada a remuneração, a vantagem também deve ser estendida aos paritários, *s.m.j.*, em estrito cumprimento ao comando constitucional disposto no Art. 7º da EC nº 41/2003.

d) Da Parcela Destacada como verba genérica e impessoal

De forma complementar, crucial destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os benefícios que devem ser estendidos aos paritários, firmou entendimento no sentido de que gratificações ou verbas concedidas de forma geral e impessoal constituem melhoria de vencimentos, sendo sua extensão cabível aos inativos em paridade.

A Parcela Destacada em comento, *s.m.j.*, se enquadra no conceito de verba genérica e impessoal, tendo em vista que não depende de qualquer fato gerador prévio e específico que assoberbem as normais atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

Em outras palavras, a referida parcela é paga a todos os cargos efetivos da municipalidade, sem qualquer distinção e independentemente do preenchimento de algum pressuposto especial para tal recebimento, isto é, inexistente qualquer estado de coisa para o efeito de sua concessão.

Além disso, a parcela destacada em análise se perdurou ao longo de quase duas décadas como contraprestação aos serviços prestados pelos servidores municipais, demonstrando a sua natureza de permanência, integrando a

remuneração do agente público e não podendo ser suprimida, sob pena de redução salarial – vedada pela Carta Magna em seu Art. 37, XV.

Ao meu ver, entendimento contrário violaria os princípios da impessoalidade e da isonomia remuneratória.

Por esse viés, transcrevo julgados semelhantes ao do caso em comento apenas para fins de aprofundamento, estudo e analogia:

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - 'Gratificação de Gestão Educacional' - Pretensão de extensão do direito aos inativos - Gratificação que não tem natureza 'pro labore faciendo' - Trata-se, na verdade, de reajuste de vencimentos mascarado de gratificação - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0034345- 02.2017.8.26.0000 - Tese firmada - A Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, que tiveram direito à paridade - Juros e correção monetária observando-se o Tema 905 do STJ - Recurso fazendário não provido, recurso oficial merece parcial provimento. (TJ-SP, Apelação Cível nº 1005818-95.2017.8.26.0073; 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Magalhães Coelho, Julgamento em:13/11/2018) (Grifo nosso).

Em mesmo sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, CAPUT, E § 1º-A. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI 9.678/98. EXTENSÃO AOS INATIVOS: IMPOSSIBILIDADE. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este ¾ RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A ¾ desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Somente as

gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos. III. - Precedentes do STF: ADI 778/DF; RE 223.881, 217.110/SP, 219.329/SP, 289.680/SP, 265.949/SP e 224.279; e AI 324.773/SP ("D.J." de 19.12.94, 13.8.99, 02.02.2001, 03.02.98, 11.10.2001, 05.8.2002, 09.10.2003, 24.10.2001, respectivamente). IV. - Agravo não provido. (STF, RE 404278 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 08-04-2005 PP-00035 EMENT VOL-02186-03 PP-00542) (Grifo nosso).

Portanto, sendo a parcela destacada em comento verba genérica e impessoal, entendo que a sua incorporação deva atingir também os inativos paritários, mantendo meu entendimento alinhado com o da Suprema Corte e não destoando dos julgados infraconstitucionais no mesmo sentido.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise minuciosa que pretendi trazer à baila da presente peça, entendo que, *s.m.j*, a incorporação trazida pela Lei Complementar nº 5.197/2023 implica na modificação da remuneração dos servidores ativos, nos termos aqui tratados, razão pela qual parece-me ser devida a sua extensão aos paritários, em atendimento ao comando constitucional disposto no Art. 7º da EC nº 41/2003, cuja eficácia é plena e de aplicação imediata, bem como o fato de que a parcela destacada em comento se comporta como verba genérica e impessoal, devendo alcançar os inativos de forma alinhada ao entendimento da Suprema Corte.

É a forma como penso, salvo melhor juízo.

Matheus de Paiva Mucin

Diretor Jurídico / OAB-SP nº 487133



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ABDF-78AD-D7D8-ADFB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS DE PAIVA MUCIN (CPF 431.XXX.XXX-55) em 18/10/2023 07:47:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/ABDF-78AD-D7D8-ADFB>